



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000026-07.2020.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CENTRALE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46599

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo (**apelante**)

Embargada: Centrale Compra, Venda e Locação de Imóveis Ltda. (**apelada**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 2195/2201 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Júnior** e **Ricardo Chimenti**, negou provimento ao apelo fazendário, por votação unânime.

Inconformado com o tópico relativo aos ônus sucumbenciais, embarga o Fisco (fls.1/3). Aduz omissão na medida em que o aresto não se manifestou acerca da possibilidade de fixação da verba honorária por apreciação equitativa, sendo que *“a condenação em montante de verba honorária em valor tão elevado em único processo é absolutamente desproporcional”* (fls. 2). Outrossim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Embargos tempestivos.

Os embargos não comportam acolhimento.

Consigne-se que a sentença acolheu os embargos à execução e extinguiu o feito ante a ilegitimidade passiva da executada, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC. O acórdão manteve a sentença e, em consequência, majorou a verba honorária em 1% para cada uma das respectivas faixas percentuais, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

No caso, quando interpôs o recurso de apelação, a Fazenda Pública em momento algum se insurgiu quanto aos critérios de fixação da verba honorária em seu desfavor. Requereu, ao contrário, o prosseguimento da execução e a inversão dos ônus sucumbenciais. Desse modo, não haveria lugar, por ocasião do julgamento do apelo, para a modificação do critério de fixação dos honorários.

Assim, por consectário lógico, ao negar provimento ao apelo fazendário, o aresto majorou a verba honorária recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC, em 1% para cada uma das respectivas faixas percentuais do § 3º do citado diploma legal.

Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão, vez que este fundamentou adequadamente a majoração dos honorários em grau recursal, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios e suficientes fundamentos.

Por fim, os embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõem omissão que, como visto, não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora